



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 072/2023
OBJETO: Homologação – Certame frustrado
PARTES: MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
HOSPITALIZE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.
EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.]RG SERVIÇOS E SAÚDE

PARECER

DO CARÁTER ORIENTATIVO DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria do Município, salvo nos casos previstos em lei, não é um órgão decisório, competindo a esta o dever de analisar a legalidade dos atos praticados e suprir os gestores com informação relevantes para suas decisões. Desta forma, as informações do parecer não são autorizativas ou proibitivas, servindo apenas para orienta a atuação dos agentes públicos.

Em que pese recomendamos que sejam observados os seus termos, pois o objetivo é orientar a melhor forma de atuação dos agentes, é compreensível que a situação fática não permita a aplicação exata de conceitos jurídicos abstratos, podendo o agente decidir de forma diversa a orientação recebida. A decisão final do gestor sempre deve levar em consideração as consequências práticas de sua decisão, conforme previsão do Art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

No entanto, é necessário que o agente motive a sua decisão na forma do parágrafo único, seja acompanhando ou divergindo do parecer. Pois, somente assim, estará atendido o princípio da motivação e a garantia do controle social sobre os atos praticados.

DOS REQUISITOS LEGAIS

O objeto do presente processo licitatório é a contratação especializada em serviços médicos de clínica geral na estratégia de saúde da família - ESF, sendo estes considerados bens comuns nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 e artigo 2º do Decreto Municipal nº 4522/14.

A fase preparatória respeitou os requisitos esculpido no artigo 3º, Lei nº 10.520/2002, definindo o objeto do certame claramente, bem como as exigências e sanções para o cumprimento do contrato.

De igual forma, a fase externa foi corretamente cumprida, nos termos do artigo 4º da referida lei e artigo 9º do decreto. O edital foi publicado, garantindo a publicidade do ato e a possibilidade de concorrência. O aviso de publicação do edital foi feito em 05/07/2023 no Diário Oficial do Município, todavia, considerando as impugnações apresentações, e a consequente

retificação do edital, a licitação foi realizada em 28/08/2023, respeitando o mínimo de 8 dias úteis previsto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02.

Conforme citado anteriormente, as empresas **Auta Gestão em Saúde Ltda.**, **Real Serviços em Medicina Ltda e Soluções Médicas S/A**, apresentaram impugnação ao edital. Após análise da Secretaria de Saúde, a mesma entendeu ser necessária a retificação do edital, conforme parecer opinativo do Setor Jurídico anexo aos autos.

As propostas foram apresentadas conforme consta na ata eletrônica do pregão, disponível no site <https://www.compras.rs.gov.br/egov2/ataEletronica.ctlx>

As empresas **Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda.**, **Hospitalize Serviços Médicos e Enfermagem Ltda.**, **Ega Gestão de Negócios Ltda** e **RG Serviços & Saúde**, foram inabilitadas em especial em razão de seus documentos de habilitação, item 6.4, estarem em desacordo com o edital, bem como após análise técnica pelo fiscal, o Atestado de Capacidade Técnica não atender o solicitado.

A empresa **RG Serviços & Saúde** protocolou recurso quanto sua inabilitação, conforme processo administrativo nº. 2512/2023, requerendo a revisão da decisão e sua habilitação.

O certame foi declarado fracassado pelo Pregoeiro.

Não há impugnações pendentes de julgamento.

É o relatório.

DO MÉRITO

1 – Da Inabilitação das empresas licitantes

Com relação ao presente objeto as empresas **Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda.**, **Hospitalize Serviços Médicos e Enfermagem Ltda.**, **Ega Gestão de Negócios Ltda** e **RG Serviços & Saúde**, foram inabilitadas em razão de seus documentos de habilitação, item 6.4, estarem em desacordo com o edital, bem como após análise técnica pelo fiscal, o Atestado de Capacidade Técnica não atenderem o solicitado.

RG SERVIÇOS & SAÚDE apresentou recurso quanto sua inabilitação. Considerando que o Pregoeiro remeteu o processo para homologação, sem qualquer manifestação, entendo que ele manteve sua decisão pela inabilitação.

Sobre o conteúdo do recurso, destaco as considerações a seguir.

O fiscal do contrato informou que a empresa **RG Serviços Médicos** não atendeu o item 6.4 'a' do edital (atestado de capacidade técnica), se fosse esse problema isoladamente, a orientação seria em retornar ao fiscal do contrato para que expusesse as motivações de seu indeferimento. Pois uma decisão técnica deve possuir a exposição dos motivos, até mesmo para oportunizar às licitantes terem o que impugnar na via recursal.

No entanto, a empresa também apresentou **CND Municipal e Negativa de Falência ou Concordata** em data posterior a abertura do certame. Alega a parte autora que o sistema não permite o envio de documentos em data anterior, no entanto, não foi feita qualquer prova neste sentido, com *print screen* ou documentação pública do sistema. De toda forma, eventual limitação do sistema não permite a inobservância da lei, quando era possível emitir as certidões em data anterior e as armazená-las em PDF como foi feito com as demais.

Também não se assemelham ao caso da empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, pois lá ela apresentou certidões vencidas no momento da abertura do certame. Ou seja, o importante era provar que no momento da abertura das propostas possuía as condições de habilitação, a atualização de certidões que se vencessem durante o curso do processo ingressaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

no campo de manter as condições da contratação, que pode ser realizado até mesmo de ofício pelo fiscal durante os atos de fiscalização.

Da mesma forma, a empresa foi inabilitada por não apresentar CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), documento presente no item 6.4.b. A empresa em seu recurso informar ter apresentado a inscrição junto ao CREMERS, que é documento exigível no item 6.4.c. Os dois documentos tratam-se de documento diferentes, sendo que a obrigatoriedade da inscrição junto ao CREMERS advem do artigo 3º da Resolução 1980/2011 do CFM, enquanto a obrigação do cadastro junto ao CNES advém da Portaria 186/2016 do Ministério da Saúde.

Logo, não apresentar o CNES, por si só leva ao não atendimento das exigências do edital, superando as discussões anteriormente levantadas.

Ressalto que aproveitei a oportunidade para reanalisar o caso da empresa HOSPITALIZE, a única que foi inabilitada somente pelo atestado de capacidade técnica, o que atrairia os comentários que teci anteriormente sobre a necessidade de motivação. Mas este a Fiscal motivou o motivo da inabilitação: *“A mesma não atendeu os requisitos, pois o atestado não condiz com a atividade licitada (Experiência em ESF). Foram apresentadas de atividades exercidas em hospitais, que refere-se a atenção secundária”*. Ante a presente de motivação técnica, e ausência de recurso pela empresa impugnando os motivos, considero legalmente aceitável a decisão do fiscal.

Dito isso, entendo que a análise técnica compete de fato à parte técnica da Secretaria solicitante, não tendo o Setor Jurídico elementos para contrariar suas conclusões. Assim, opinamos pelo indeferimento do recurso. Mantendo-se a decisão do Pregoeiro que considerou o Pregão Frustrado.

2 – Ressalvas e observações

Diante do apresentado no caso em tela, em que nenhuma empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica em consonância com o solicitado, entendemos que deve a Secretaria revisar novamente o pedido levando em consideração tal situação.

Ademais, quanto às **EXIGÊNCIAS TÉCNICAS**, a Administração Pública deve sempre buscar a aquisição melhor produto e serviço, desde que seja necessário ao atendimento de suas demandas. Por esta razão, o item não pode ser inflado com exigências técnicas que não são legalmente obrigatórias ou não sejam necessárias a finalidade que se destinam.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovarem especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. (TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues)

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a

qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (Grifamos)
(TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

Desta forma, com relação ao presente processo frustrado, resta impossibilitada a sua adjudicação, devendo a secretaria ser informada para, querendo, pedir a abertura de nova licitação.

Ressalto ainda, que face confusão verificada sobre o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, no próximo edital seja especificado com maior clareza as parcelas de maior relevância que serão avaliadas, em atendimento ao parágrafo 2º do artigo 30 da Lei 8.666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994),

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sendo portanto recomendado tais adequações para a nova abertura do certame.

1. CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, considerando que o item restou frustrado, recomendo que seja repetida a licitação, uma vez que impossibilitada a dispensa nos termos do art. 24, VII da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

À Autoridade competente.

São Jerônimo, 04 de outubro de 2023.



Rafael Panczinski de Oliveira

OAB/RS 100.665

Procurador do Município